



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836123 - SP (2025/0010838-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS MATEUS NAZARIO DE BRITO
AGRAVANTE : NATAN MIGUEL MAXIMO MAGALHAES
ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA PRESCINDÍVEL NO CASO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. DEMAIS VETORES JUSTIFICADOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, bem como a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: a) saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial; b) saber se a qualificadora do concurso de agentes pode ser considerada na primeira fase da dosimetria; c) saber se o prejuízo da vítima justifica de forma idônea a exasperação da pena-base; e d) saber se a personalidade dos agentes pode ser justificada por outros delitos cometidos posteriormente ao fato denunciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

4. Quanto à personalidade dos agentes, o cometimento de posteriores delitos enquanto cumpriam pena e quando agraciados com liberdade provisória não podem ser considerados.

5. Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o telefone celular de valor expressivo subtraído no caso concreto e o vidro quebrado do veículo demonstram prejuízo não inerente ao tipo penal. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

6. Existente duas qualificadoras, a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria da pena é admitida por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa da personalidade, com readequação da pena.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A personalidade dos agentes não pode ser avaliada pelo cometimento de posteriores delitos enquanto cumpriam pena e quando agraciados com liberdade provisória não podem ser considerados."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 906.288/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 550.993/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25/8/2020; STJ, HC n. 606.078/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/9/2020; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836123 - SP (2025/0010838-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS MATEUS NAZARIO DE BRITO
AGRAVANTE : NATAN MIGUEL MAXIMO MAGALHAES
ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA PRESCINDÍVEL NO CASO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. DEMAIS VETORES JUSTIFICADOS. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, bem como a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: a) saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial; b) saber se a qualificadora do concurso de agentes pode ser considerada na primeira fase da dosimetria; c) saber se o prejuízo da vítima justifica de forma idônea a exasperação da pena-base; e d) saber se a personalidade dos agentes pode ser justificada por outros delitos cometidos posteriormente ao fato denunciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

4. Quanto à personalidade dos agentes, o cometimento de posteriores delitos enquanto cumpriam pena e quando agraciados com liberdade provisória não podem ser considerados.

5. Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o telefone celular de valor expressivo subtraído no caso concreto e o vidro quebrado do veículo demonstram prejuízo não inerente ao tipo penal. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

6. Existente duas qualificadoras, a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria da pena é admitida por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa da personalidade, com readequação da pena.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A personalidade dos agentes não pode ser avaliada pelo cometimento de posteriores delitos enquanto cumpriam pena e quando agraciados com liberdade provisória não podem ser considerados."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 906.288/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 550.993/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25/8/2020; STJ, HC n. 606.078/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/9/2020; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 475/487 interposto por LUCAS MATEUS NAZARIO DE BRITO e NATAN MIGUEL MAXIMO MAGALHÃES contra decisão de fls. 456/469, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

Em síntese, a decisão agravada não conheceu da tese de violação ao art. 382 do CPP por ausência de prequestionamento; fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a tese de violação ao art. 155 do CPP; no tocante à tese de violação aos arts. 158 e 167, ambos do CPP, não verificou ilegalidade consoante precedentes desta Corte; em relação à exasperação da pena-base, também não verificou ilegalidades consoante

precedentes desta Corte, ficando justificado o regime inicial e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No presente recurso, a defesa insiste: i) na violação ao arts. 158 e 167, ambos do CPP, pela manutenção da qualificadora embora não realizado o exame pericial; ii) no desacerto da valoração negativa da personalidade dos agentes com base em fatos posteriores; iii) no desacerto da valoração negativa das consequências do crime, pois o prejuízo pela não recuperação do bem é inerente ao tipo penal; e iv) no desacerto da utilização do concurso de agentes na primeira fase da dosimetria.

Requer nova dosimetria da pena, com reflexos no regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, especificamente sobre a alegada violação aos arts. 158 e 167, ambos do CPP, o TJ registrou o seguinte (grifos nossos):

"Outrossim, malgrado os esforços despendidos pela d. Defesa, tem-se que bem reconhecida a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, ainda que ausente laudo técnico do veículo, porquanto devidamente descrita pela vítima e pelas testemunhas ouvidas e corroborada pela apreensão, sem justificativa plausível, da ferramenta utilizada para estilhaçar o vidro do automóvel (fls.09), consistente em "01 (uma) ferramenta, sem marca de fabricação, comumente denominada riscador", usada, metálica, de formato cilíndrico, envolta por fita adesiva isolante, de cor preta, ostentando em uma de suas extremidades, a incrustação de uma ponta de vídea, destinada ao corte de revestimento cerâmico, de peso aproximado de 60 (sessenta) gramas, medindo 13,5 centímetros de comprimento total e 0,5 centímetro de secção transversal", que "além da finalidade precípua a que se destina, conjugada a esforço muscular, pode ser eficazmente utilizada como instrumento para rompimento ou destruição de obstáculos", conforme o laudo pericial (fls. 229/231)."

Para que não passe sem apreciação, o rompimento de obstáculo à subtração da coisa "consubstancia-se na conduta do agente que destrói ou rompe obstáculo à subtração da coisa, vale dizer, na sua atuação sobre qualquer empecilho material a essa subtração, pelo que não há razão lógica ou legal para se fazer distinção entre o obstáculo externo e o inerente à própria coisa, pois ambos têm a mesma finalidade" (RJDTA CrimSP, 5/102).

Cumprе destacar, ainda, que os depoimentos e declarações amealhados aos autos são meio de prova hábil ao reconhecimento da qualificadora.

[...]

Logo, restou evidenciada a prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de

obstáculo imputado aos apelantes, conduta que se subsume à descrita no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c. c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal.” (fls. 356/358)

Como visto, a despeito da não realização de exame pericial no veículo da vítima, a qualificadora do rompimento de obstáculo foi mantida pelo TJ em razão da apreensão de ferramenta adotada para quebrar o vidro do veículo da vítima, bem como por conta do teor de depoimentos convergentes. Esse entendimento acerca da prescindibilidade de laudo pericial, encontra respaldo em precedentes desta Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.

2. Fato relevante. O paciente foi condenado por furto qualificado, com base em prova oral, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

3. Decisões anteriores. Em segundo grau, foi dado provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a pena e manter o regime fechado. O habeas corpus foi denegado, com base na jurisprudência que admite a comprovação da qualificadora por outros meios de prova.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por prova oral.

III. Razões de decidir

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

6. No caso, a prova oral foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo, conforme depoimentos convergentes da vítima e confissão do réu.

7. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A prova oral pode suprir a necessidade de laudo pericial, desde que robusta e convergente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.991/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023.

(AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve a condenação do paciente pelo crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo, sem a realização de perícia técnica, e afastou a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica impede o reconhecimento da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo, quando há outros meios de prova que comprovam o crime.

3. A questão também envolve a análise da aplicação do princípio da insignificância, considerando a reprovabilidade da conduta e o valor dos bens subtraídos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prescindibilidade da perícia técnica quando há outros elementos de prova que comprovam de forma incontestada a qualificadora de rompimento de obstáculo.

5. No caso, a prova testemunhal e os vídeos da ação do acusado foram considerados suficientes para comprovar o arrombamento, tornando desnecessária a perícia técnica.

6. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido à reprovabilidade da conduta e ao fato de o crime ter sido praticado mediante rompimento de obstáculo.

IV. Dispositivo e tese

7. Habeas corpus denegado.

Tese de julgamento: "A ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo quando há justificativa plausível para a não realização da perícia e o crime é demonstrado por outros meios de prova."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 158. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.347.630/RN, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no R Esp n. 1.715.910/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/6/2018.

(AgRg no HC n. 906.288/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).

2. A defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, alegando atipicidade da conduta devido ao valor ínfimo dos bens subtraídos e à recuperação integral pela vítima. Subsidiariamente, busca a desclassificação do delito para furto simples, argumentando a ausência de exame pericial que comprove o rompimento de obstáculo, bem como pleiteia a redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em casos de furto qualificado por rompimento de obstáculo, especialmente quando o agente é reincidente.

4. Outras questões em discussão são a possibilidade de desclassificação do furto qualificado para furto simples, em razão da ausência de exame pericial que comprove o rompimento de obstáculo e a possibilidade de redução da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da insignificância não se aplica quando o agente é reincidente e o crime é cometido com rompimento de obstáculo, conforme entendimento pacificado do STJ.

6. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios de prova, como testemunhos e documentos, não sendo imprescindível o exame pericial, conforme jurisprudência do STJ.

7. A matéria sobre a revisão da pena-base nos termos propostos pela defesa não foi prequestionada pela defesa, sendo inviável o conhecimento por esta Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp 2166482/PR, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/02/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 25/02/2025).

No que diz respeito à dosimetria sancionatória e à exasperação da pena, o TJ assim se manifestou:

"Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, caput, do Código Penal, o MM. Juiz a quo, sopesando negativamente as personalidades dos réus voltadas à práticas delitivas, as consequências desfavoráveis crimes furtiva de elevado valor não recuperada pela vítima e a presença de duas qualificadoras destacando-se o concurso de agentes, que tornou ainda mais reprovável a conduta, fixou as penas-base em 1/3 acima do mínimo legal, estabelecendo-as em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos réus.

Nesse ponto, cumpre frisar que as ponderações feitas pela D. Defesa, por impertinentes, não merecem acolhida, uma vez que irrepreensível a exasperação das basilaes realizada em Primeira Instância.

Com efeito, calha sublinhar que duas são as qualificadoras bem demonstradas sob o crivo do contraditório - rompimento de obstáculos e concurso de agentes -, fato que distingue o crime de que se trata de outros de mesma natureza e espécie, que contam com apenas uma qualificadora.

[...]

Cumpra ressaltar que a existência de duas qualificadoras e as particularidades do caso em concreto destacando-se o planejamento, o emprego de veículo e de ferramenta própria para o rompimento de vidro e a participação de, ao menos 3 agentes número que excede o necessário para o reconhecimento da qualificadora), na empreitada criminosa evidenciaram a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, o profissionalismo, o intenso dolo e a distinta consciência da ilicitude dos agentes, o que justifica plenamente o recrudesimento das reprimendas.

Assim, de rigor o incremento das penas-base, uma vez que tratando-se de furto biqualeficado; uma das qualificadoras deverá ser utilizada para qualificar o crime e outra, valorada como circunstância judicial negativa.

[...]

Outrossim, irrepreensível a valoração negativa da personalidade dos réus.

Bem marcadas as personalidades desviadas, porquanto os réus traíram a confiança que se lhes depositou ao se lhes deferir a restituição da liberdade, com a indicada prática de novos crimes, notadamente após presos em flagrante e citados, mostrando que os mecanismos de prevenção e repreensão do Estado em sua normalidade não são aptos a demovê-los do impulso criminoso

O comportamento do agente, mesmo que não ao tempo do crime, é relevante, tanto que a própria lei prevê o arrependimento posterior e a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal. Nenhum absurdo no reconhecimento da particular personalidade desajustada o que prescinde de exame criminológico, inexistente no processo de conhecimento.

[...]

Registre-se que os réus tornaram a delinquir enquanto cumpriam pena e quando agraciados com liberdade provisória (fls. 141/142, 154/156 e 159/161), especialmente em crimes patrimoniais (Lucas Mateus - fls. 251/252 Proc. 1505211-21.2022, data do fato 18/02/2022, alvará de soltura em 20/04/2022, Proc. nº 1514454-37.2022, data do fato 21/06/2022, t. em julgado para a defesa em 12/12/2022, alvará de soltura em 17/11/2022, Proc. nº 1503764-12.2023, data do fato 31/01/2023; e Natan Miguel fls. 255/254 Proc. nº 1505211-21.2022, data do fato 18/02/2022, alvará de soltura em 20/04/2022, Proc. nº 1524410-77.2022, data do fato 28/10/2022, t. em julgado para a defesa em 30/11/2022, alvará de soltura em 01/12/2022, Proc. nº 1529230-08.2023, data do fato 11/10/2023), o que denota compleição voltada à práticas delitivas, demonstrando, assim, estilo de vida inadequado perante a sociedade e desprezo às instituições.

[...]

Aliás, o emérito juiz foi benevolente, notando-se o número de agentes e a detida preparação, em especial o uso de instrumento próprio para o uso do rompimento de obstáculo e veículo automotor para a fuga. Claro o profissionalismo, porquanto o crime foi praticado de forma aberta, sem timidez ou pejo, em via pública, em plena luz do dia e em desfavor de vítima ideal, que não contribuiu de qualquer forma para o crime.

Cabe notar, também, o expressivo valor da res furtiva iphone 12 IMEI 357676158130589, aparelho celular com valor notoriamente elevado, o que indica a alta reprovabilidade da conduta, em razão da maior intensidade do ataque ao bem jurídico tutelado. (...) Evidente, in casu, o elevado prejuízo financeiro suportado pela vítima, que além de não recuperar seu aparelho celular teve o vidro do seu veículo não segurado destruído pelos furtadores.

[...]

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento das penas-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantido como lançado.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e considerada a atenuante da menoridade relativa, as reprimendas foram reduzidas em 1/6, totalizando 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornaram-se as penas definitivas tal como fixadas nas fases anteriores.

Por fim, eleito o regime inicial semiaberto, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º, e 3º, c. c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, diante do quantum de reprimenda aplicada e das circunstâncias desfavoráveis do caso concreto presença de duas qualificadoras, consequências do crime e personalidade desviada dos réus, que sempre postos em liberdade não tardaram a delinquir, que ensejaram o recrudesimento das penas-base e constituem, ainda, impedimento a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal. [...]

Assim, no caso em tela, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, necessária a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo recomendável outro menos rigoroso a teor do disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal. Para os apelantes, os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não servem de obstáculo aos seus impulsos criminosos.

Nesse passo, em que pese o pleito da D. Defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em razão de ditas circunstâncias.

Diante de tais considerações, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 348/364)

Verifica-se, portanto, que a pena-base foi exasperada por conta da negativação de circunstâncias judiciais expressamente declaradas e fundamentadas nas provas e elementos do caso concreto.

Especificamente quanto à personalidade do agente, um dos dados utilizados pelo TJ para amparar a maior reprovabilidade foi o fato de que os réus tornaram a delinquir enquanto cumpriam pena e quando agraciados com liberdade provisória.

Entretanto, pela data dos fatos narrados na denúncia, quando cometido o delito em análise, os recorrentes não estavam cumprindo pena ou agraciados com liberdade provisória.

Sendo assim, o proceder do Tribunal de origem não encontra ressonância na consolidada jurisprudência desta Corte, conforme precedente a seguir exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Inteligência da Súmula n. 444/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o telefone celular de valor expressivo subtraído no caso concreto e o vidro quebrado do veículo demonstram prejuízo não inerente ao tipo penal. Precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CP. CONCURSO MATERIAL. 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. FEITO SENTENCIADO AO TEMPO DA LEI N. 13.964/19. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 599 DO CPP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE JULGOU PEDIDO VEICULADO EM RECURSO DE APELAÇÃO NOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO COM FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 5) EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ÓBICE DA SÚMULA N. 207 DO STJ. 5.1) CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. 5.2) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. 5.3) QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 33 DO CP. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. 7) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5.2. A valoração negativa das consequências do delito se mostrou idônea, eis que o prejuízo causado alcançou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante não considerado inerente ao tipo penal.

5.3. A exasperação da pena-base em 9 meses para cada circunstância judicial desfavorável não se mostra desproporcional, considerando-se o mínimo e o máximo de pena cominados em abstrato para o delito (2 a 8 anos de reclusão).

6. A presença de circunstância judicial desfavorável e o quantum da pena superior a 4 anos justificam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 c/c o art. 59, ambos do CP.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.791.358/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES A SEREM SOPESADAS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE AUMENTO MAIS EXPRESSIVO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL AFASTADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, conquanto o fato do bem não ter sido recuperado, de per si, não justifique o incremento da pena-base, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando que a res foi avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e da personalidade do paciente, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem da pena.

(HC n. 606.078/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

Destarte, resta evidente que a pretensão recursal manifestada busca fazer desta Corte uma terceira instância dedicada à reavaliação de provas, o que, como já manifestado com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, não é admitido pelo ordenamento jurídico vigente.

Em tempo, existente duas qualificadoras, a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria da pena é admitida por esta Corte. Precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VALORAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS NA

DOSAGEM DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RÉU REINCIDENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Havendo duas qualificadoras, no caso, concurso de agentes e rompimento de obstáculo, não há qualquer ilegalidade em utilizar uma na terceira fase da dosimetria, e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.

3. A avaliação negativa das consequências do delito mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

4. É necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

5. No caso dos autos, em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 4 anos de reclusão, o acusado, além de reincidente, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal pelas circunstâncias do crime e pelas consequências, fundamentos que justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

No mesmo diapasão, a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e a denegação de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos foram embasadas no *quantum* de reprimenda aplicada e nas circunstâncias desfavoráveis do caso concreto. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme se verifica a seguir (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena e manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se a valoração negativa da personalidade do agente está idoneamente fundamentada e se há requisitos para a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação para a valoração negativa da personalidade do agente foi considerada idônea, baseada em comportamento refratário à reinserção social e mau comportamento carcerário.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a valoração negativa da personalidade com base em elementos probatórios que indiquem caráter voltado à prática de infrações penais.

5. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se aplicando a Súmula n. 269 /STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa da personalidade do agente pode ser fundamentada em comportamento refratário à reinserção social, evidenciado pelo mau comportamento carcerário. 2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do regime inicial fechado, não se aplicando a Súmula n. 269/STJ.

(AgRg no REsp 2135234/AL, Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 9/4/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 15/4/2025.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação ou, subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de agentes, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7 /STJ.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito

secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).Precedentes.

4. Na hipótese em análise, houve a exasperação da reprimenda inicial em 4 meses e 24 dias, para o crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, do CP - Pena - reclusão, de dois a oito anos), em razão da negativação dos antecedentes e da qualificadora subjacente, o que representa 1/5 sobre a pena mínima (2 anos), o que se mostra razoável e proporcional, não merecendo reforma.

5. No que tange ao regime de cumprimento de pena, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que, além da reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (antecedentes e qualificadora subjacente) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável, uma vez que, além de ser o acusado reincidente, possui ainda circunstâncias judiciais negativas.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2870076/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 8/4/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 15/4/2025.)

Passo ao ajuste da dosimetria de forma conjunta para os agravantes.

Na primeira fase, mantida duas de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduz proporcionalmente a exasperação de 8 meses para 5 meses e 10 dias de reclusão, ficando a pena-base em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Na segunda fase, ante a menoridade, atenua-se em 1/6 a pena da primeira, ficando a pena intermediária em 2 anos e 13 dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena da segunda.

Permanecem inalteradas a pena de multa e o regime inicial, bem como a negativa de substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para afastar a valoração negativa da personalidade, com readequação da pena nos termos da fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0010838-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.836.123 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15052112120228260050

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS MATEUS NAZARIO DE BRITO
AGRAVANTE : NATAN MIGUEL MAXIMO MAGALHAES
ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MATEUS NAZARIO DE BRITO
AGRAVANTE : NATAN MIGUEL MAXIMO MAGALHAES
ADVOGADO : ARIDELSON SILVA JUNIOR - SP458879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426151555847471494@

2025/0010838-5 - AREsp 2836123 Petição : 2025/0027160-3 (AgRg)